

## **PROJETO DE LEI N.º 5.191, DE 2023**

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar a disponibilização e divulgação, de informações sobre pessoas desaparecidas na internet, nos diversos meios de comunicação e em operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, de informações que contenham informações das pessoas desaparecidas.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-3081/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI №, DE 2023

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar a disponibilização e divulgação, de informações sobre pessoas desaparecidas na internet, nos diversos meios de comunicação e em operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, de informações que contenham informações das pessoas desaparecidas

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para determinar a disponibilização e divulgação sobre pessoas desaparecidas na internet, nos diversos meios de comunicação e em operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas.

**Art. 2º** O inciso V do art. 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°
V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de
comunicação e em plataformas de operadoras de telefonia celular e de
empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de
mensagens instantâneas, de informações que contenham dados básicos das
pessoas desaparecidas;

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O poder público celebrará convênios com emissoras de rádio e televisão, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas, para





		_	,
	•	ᅙ	
		E C L X	
		_	ار
			c
Ē			0
			,
			L
			,
		Ē	,

	a transmissão de notificações e alertas sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:
	Art. 4º O art. 13 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com nte redação:
	Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com orgãos de comunicação social e <b>operadoras de telefonia celular e empresas</b>
	de tecnologia proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens
	nstantâneas, a divulgação de informações e imagens de pessoas
	desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade
Ţ	ísica dessas pessoas.
	<b>Art. 5º</b> O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e
do Adole	escente), passa a vigorar com a seguinte alteração:
ű	Art.87
ľ	V - serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes
C	desaparecidos, e localização de pais, responsável, de acordo com o Cadastro
	Nacional de Pessoas Desaparecidas, <b>em cooperação com emissoras de rádio</b>
	e televisão, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia
ķ	proprietárias de redes sociais e serviços de mensagens instantâneas;
	<b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O crescente número de pessoas desaparecidas tornou-se nos últimos anos uma questão particularmente alarmante na sociedade contemporânea.



Nesse contexto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup>, registrou um total de 74.061 pessoas desaparecidas em 2022, com uma média de 203 desaparecimentos diários. A região Sudeste concentrou 46,7% dos casos, destacando-se o estado de São Paulo, com 20.411 ocorrências. A região Sul contribuiu com 22,3%, sendo o Rio Grande do Sul o estado mais impactado, com 6.888 ocorrências. O Nordeste registrou 14,8% das ocorrências, seguido pelas regiões Centro-Oeste (9,7%) e Norte (6,5%). Apesar de São Paulo concentrar quase 30% dos registros absolutos de desaparecidos, é o Distrito Federal que se destaca, quando se considera a taxa por 100 mil habitantes.

Com efeito, este projeto de lei emerge como uma medida crucial para aprimoramentos dos mecanismos de busca e localização de indivíduos desaparecidos, fomentando uma integração efetiva entre o poder público e os meios de comunicação.

A proposta visa modificar a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o intuito de ampliar os canais de divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas. A primeira alteração propõe tornar obrigatória a disponibilização e divulgação não apenas na imprensa tradicional, mas também em diversos meios de comunicação, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia responsáveis por redes sociais e serviços de mensagens instantâneas. Esse dispositivo representa um salto qualitativo na disseminação dessas informações, atingindo um público mais amplo e diversificado.

Adicionalmente, o projeto estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de informações mais detalhadas sobre pessoas desaparecidas, contribuindo para aumentar as chances de localização e acelerar os processos de busca.

Sem dúvida, o acesso facilitado a esses dados é crucial para sensibilizar a sociedade e mobilizá-la na colaboração para encontrar essas pessoas. A proposta vai além, ao sugerir modificações que preveem a celebração de convênios entre o poder público e os diversos meios de comunicação, incluindo emissoras de rádio e televisão, operadoras de telefonia celular e empresas de tecnologia responsáveis por redes sociais e serviços de mensagens

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://fontesegura.forumseguranca.org.br/desaparecidos-no-brasil-da-contagem-de-registros-as-responsabilidades-do-estado/



instantâneas. Esse enlace visa à transmissão de notificações e alertas sobre desaparecimentos, utilizando canais de comunicação de massa potencializar a difusão da informação.

A aprovação desta iniciativa representa não apenas um avanço legislativo, mas também um compromisso humanitário com a solidariedade e a preservação dos direitos fundamentais de cada cidadão. Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2023.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO Republicanos/SP







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.812, DE 16 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201903-
MARÇO	<u>16;13812</u>
DE 2019	
Art. 4°,12.13	
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO</b>	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-
DE 1990	<u>13;8069</u>
Art.87	